

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cláudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-448-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3.

Utopia. 4. Políticas públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei nº13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspectos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e conseqüentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaíne Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, conseqüentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Cláudia Crespo Brauner, o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Prof^a. Dr^a. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA E À VERDADE NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

THE HUMAN RIGHT TO MEMORY AND THE TRUTH IN BRASILIAN TRANSITION JUSTICE

Samira dos Santos Daud ¹

Clara Cardoso Machado Jaborandy ²

Resumo

O estudo objetiva analisar o direito à memória e à verdade, na justiça de transição, a partir da Constituição Federal de 1988, que inaugurou uma nova ordem constitucional e democrática no Brasil, após o período ditatorial. Buscar-se-á discorrer sobre os referidos direitos, como direitos humanos reconhecidos pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, sobre o estado de exceção e a justiça de transição, bem como analisar a importância da comissão nacional da verdade, em virtude dos abusos e violações aos direitos fundamentais praticados durante o período da ditadura. Por fim, trata-se de um artigo de revisão por se caracterizar como um estudo bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos humanos, Justiça de transição, Direito à memória, Direito à verdade, Período ditadura

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the right to memory and truth in transitional justice, starting with the Federal Constitution of 1988, which inaugurated a new constitutional and democratic order in Brazil after the dictatorial period. It will be sought to discuss those rights, such as human rights recognized by the Brazilian Legal Order, on the state of exception and transitional justice, as well as to analyze the importance of the national truth commission, due to abuses and violations of rights During the period of dictatorship. Finally, it is a review article because it is characterized as a bibliographic study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Justice of transition, Right to memory, Right to truth, Dictatorship period

¹ Doutoranda em Direito pela UNESA/RJ, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS, Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes, Advogada e Professora no Curso de Direito na Estácio.

² Doutora e Mestre em Direito pela UFBA. Especialista em Direito Constitucional pela UNIDERP. Graduada em Direito pela UFBA. Professora do mestrado, graduação e pós-graduação da UNIT e na Estácio, Advogada.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo versará sobre o direito humano à memória e à verdade, na justiça de transição, diante do modelo Constitucional inaugurado em 1988, que trouxe uma nova ordem jurídica e política sob a forma de um estado democrático de direito, rompendo com a ordem autoritária anterior.

Trata-se do direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram: torturas, desaparecimentos forçados, perseguições políticas.

O Golpe Militar ocorrido em 01 de abril de 1964 foi marcado pela justificativa da manutenção da segurança nacional interna e perdurou por um período de 21 anos, suspendendo-se direitos dos cidadãos, a exemplo do direito de escolher os seus presidentes, a dissolução dos partidos políticos, a criação do Serviço Nacional de Inteligência, com o fim de investigar as pessoas que se opunham ao sistema, a extinção de direitos civis e políticos, especialmente o habeas corpus, a censura, onde muitos tiveram que buscar abrigo no exílio para sobreviver.

Neste contexto histórico, no mais recente regime de exceção, configurou um estado de exceção que ficou fortemente caracterizado pela supressão de direitos.

Diante de tal cenário, tornou-se imprescindível a investigação sobre a memória nacional, a efetivação de uma justiça de transição, a criação de uma comissão da verdade, a formalização dos pedidos de desculpas aos familiares das vítimas desaparecidas, de modo a permitir um acerto de contas com o passado, através da preservação e revelação da verdade dos fatos.

Registre-se que os direitos humanos já faziam parte da pauta de diversos organismos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e inclusive eram parte das discussões na Organização dos Estados Americanos (OEA). Portanto essas violações aos mecanismos internacionais eram inaceitáveis.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, fruto do pós-guerra, trouxe um extenso rol de direitos humanos que foram incluídos em diversas pautas sociais, sendo um marco no âmbito internacional de proteção ao homem em sua dignidade.

Uma das formas de se efetivar a dignidade da pessoa humana é garantir o conhecimento sobre a verdade dos fatos ocorridos em períodos de violação de direitos fundamentais, a exemplo da ditadura no Brasil, assim como o direito à memória daqueles que brutalmente foram agredidos.

Assim, o presente trabalho discorrerá sobre a importância do direito à memória e à verdade, como direitos fundamentais implícitos na Constituição de 1988, bem como sobre o papel da justiça de transição na efetivação destes direitos.

II. O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL

O direito à memória e à verdade não estão enunciados, expressamente, no texto constitucional, necessitando-se de um maior esforço hermenêutico, por parte do intérprete do direito e, até mesmo, do cidadão, para que a sua essência, significância e fundamentalidade sejam compreendidas.

Apesar da Constituição Federal enumerar os direitos fundamentais num rol extenso do art. 5º ao 17º, não exclui a existência de outros direitos fundamentais, bem como a possibilidade da sua existência fora do texto constitucional, desde que identificada a sua materialidade. A Constituição brasileira de 1988 reconhece o estatuto constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos no art. 5º, §§ 2º e 3º¹, com aplicabilidade imediata (art.5º, §1º).

Sem dúvida, o art.5º, §2º da Constituição brasileira é de extrema relevância para a construção da democracia substancial e para afirmação da cidadania, dado que viabiliza a inclusão e redefinição de sentido dos direitos fundamentais (MACHADO, 2017), apresentando-se, nas palavras de Menelick de Carvalho Neto (2003, p. 154), “como a moldura de um processo de permanente aquisição de novos direitos fundamentais” requerendo “nova leitura de todo o ordenamento à luz das novas concepções”.

O processo de concretização dos direitos fundamentais, a partir da consagração dos direitos humanos está centrado na dignidade da pessoa humana, como uma pedra angular, expressamente insculpida no artigo 1º da Constituição Federal, que institucionalizou o Estado Democrático de Direito na ordem constitucional brasileira.

O direito à verdade, na justiça de transição, está relacionado com a busca pelos acontecimentos fáticos ao longo do período ditatorial no Brasil com o fim de se construir uma memória nacional, pois o conhecimento dos episódios traumáticos do passado pode significar

¹ Não se comunga com a tese do Supremo Tribunal Federal veiculada no recurso extraordinário n. 466.343 de que apenas os tratados de Direitos Humanos ratificados após a EC 45/04 pelo procedimento de emenda teriam status constitucional, possuindo os demais tratados status supralegal. Compreende-se que todos os tratados internacionais de direitos humanos possuem status constitucional e que o § 3º do art. 5º veio apenas para fortalecer a constitucionalidade e observância dos mesmos.

a sua não repetição no futuro, conforme posição de José Carlos Moreira Silva Filho (2009, p.121).

A busca pela verdade está ligada ao direito à memória, pois a memória é composta por tudo aquilo que é aprendido e vivenciado, sendo a partir dela que construímos nossas identidades, nossos referenciais e calçamos os projetos de vida. (SILVA FILHO, 2009, p. 262)

Mas o que é verdade? Diversas são as concepções filosóficas de verdade, ou daquilo que se entende por verdadeiro. Ao longo dos séculos, três concepções são consideradas, a saber:

- a) em grego, verdade é *aletheia*, que significa aquilo que não foi esquecido. Nesta compreensão a “verdade” é aquilo que não está dissimulado, escondido, encoberto, ou seja, a “verdade” é manifestação do plenamente visível.
- c) em latim, verdade é *veritas*, que se liga à precisão, à exatidão de um relato, sendo tal expressão relacionada, portanto, com a linguagem como narrativa de fatos acontecidos, quer dizer, verdadeiros são os “enunciados que dizem fielmente as coisas tais como foram ou aconteceram”.
- c) em hebraico, verdade é *emunah*, sinônimo de confiança. Para esta concepção, a “verdade” é quando algo inspira confiança e fidelidade ao mesmo tempo em que se mantém a expectativa, a esperança de coisas futuras. (CHAUI, 2012, p. 112-113)

A concepção brasileira de verdade é uma síntese dessas três concepções e por isso se refere à percepção das coisas reais (*alétheia*), à linguagem que relata fatos passados (como na *veritas*) e à expectativa de coisas futuras (como na *emunah*). Abrange *o que é* (a realidade), *o que foi* (os acontecimentos passados) e *o que será* (as ações futuras), pois o desejo da verdade aparece muito cedo nos seres humanos e se manifesta como desejo de confiar nas coisas e nas pessoas. (CHAUI, 2012, p. 112-113)

Para efetivar estes direitos é necessário compreendê-los dentro da perspectiva do neopositivismo, em que se busca pensar um direito fundado nos valores da dignidade humana.

Neste sentido, tem-se que o neopositivismo, nascido e fundado na força jurídica dos princípios, faz uma crítica ao legalismo e ao formalismo jurídico, positiva valores éticos e o compromisso com a dignidade da pessoa humana, a partir da crença na força normativa da Constituição.

Os direitos fundamentais possuem inegável conteúdo ético (aspecto material), que são os valores básicos para uma vida digna em sociedade, intimamente relacionados com a dignidade da pessoa humana e com a limitação de poder. (MARMELSTEIN, 2013, p. 16)

Ressalta que a dignidade não é privilégio de apenas alguns indivíduos escolhidos por razões étnicas, culturais ou econômicas, mas sim um atributo de todo e qualquer ser humano, pelo simples fato de ser humano.

Em nome da dignidade humana e da sua aceitação como fundamento constitucional e como valor axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, temos o direito à memória e à verdade como um direito humano fundamental na Constituição Federal.

Paul Ricoeur (2007), em sua obra “a memória, a história, o esquecimento”, denomina “dever de memória”, que, em seu desdobramento semântico, pode ser entendido como um dever de fazer justiça à vítima, com a qual contraímos uma dívida que temos obrigação de saldar, está situada no contexto do uso e abuso. Esse problema moral é também evocado em relação ao esquecimento e ao perdão. Embora ele conteste a ideia de um “dever de esquecer” e da anistia, na terceira parte, não descarta a possibilidade da reconciliação com o passado por meio da perspectiva escatológica do perdão.

Por intermédio dessa hermenêutica da condição histórica, “a representação do passado” aparece confiada à nossa custódia, também “exposta às ameaças do esquecido” (RICOEUR, 2007, p. 18).

“O esquecimento é o emblema de quão vulnerável é nossa condição histórica” (RICOEUR, 2007, p. 300). Há esquecimento onde houve marca, por isso se relaciona com a memória e a fidelidade ao passado, sendo seu pólo oposto. O esquecido não é só o inimigo da memória e da história, há uma figura *positiva* do esquecido, o “esquecido de reserva”, que constitui um recurso irredutível e “reversível” a qualquer balanço de fiabilidade com o passado, por meio da memória ou da história. É uma existência inconsciente do recordar-se que pode reaparecer com a força da impressão original e que atesta nossa persistência na existência, o que evoca o *conatus* de Spinoza.

O perdão aparece apenas no epílogo, porque é “um componente suplementar” da obra e faz referência à culpabilidade e à reconciliação com o passado, por isso “propõe-se como horizonte escatológico de toda a problemática da memória, da história e do esquecimento” (RICOEUR, 2007, p. 300-301).

O perdão quebra a dívida, mas não a esquece, é um esquecimento da dívida, não do fato. O perdão não é uma exigência, mas um pedido que deve enfrentar a recusa, o imperdoável. O perdão é *incógnito*, é sem conhecimento possível, pois se trata de gestos inatingíveis que rompem a esfera do ódio e da vingança; é um desafio impossível, entretanto aceitável. Por isso, o perdão é possível, mas difícil. (RICOEUR, 2007, p. 300-301).

III. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO OU JUSTIÇA PÓS-CONFLITO

Os ideais de justiça, liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana são balizadores da busca à memória e à verdade, em especial, na justiça de transição, como forma de garantir aos familiares e às vítimas à reparação pelas atrocidades praticadas e supressão dos direitos fundamentais durante o período de exceção.

Mas o que seria justiça de transição? Inicialmente cumpre conceituar a justiça de transição ou justiça pós-conflito.

Pode ser entendido como a realização de justiça, restauração e manutenção da paz em determinado território onde tenham ocorrido graves violações aos direitos humanos. Esta espécie de justiça se apresenta sob a nomenclatura de justiça de transição ou justiça pós-conflito, representando a transição, mudança de um contexto nacional de conflito armado ou de presença de regimes autoritários para um governo democrático calcado na existência de um Estado de Direito. (JAPIASSU, 2013)

A expressão justiça de transição (*transitional justice*) tem sido cada vez mais utilizada quando se cuida da democratização de países que recentemente superaram um regime antidemocrático. Em outras palavras, é uma concepção daquilo que amplamente se entende como justiça, associada a períodos de transição política (de um governo repressor para um regime democrático).

Ruti Teitel (2003) define a justiça de transição como uma determinada concepção daquilo que se amplamente entende como justiça – como a realização da mesma – associada a períodos de mudanças políticas (de um regime repressor para um regime baseado nos valores democráticos) e caracterizado pela responsabilização das violações ocorridas.

Bassiouni (2007) utiliza a expressão justiça pós-conflito (*post- conflict justice*) para definir o comprometimento com uma política internacional de paz, segurança e reconstrução nacional, bem como um movimento global de proteção dos direitos humanos.

A justiça de transição ou transicional trata da temática voltada para o projeto político através do qual as sociedades lidam com o legado de violações aos direitos humanos, com o objetivo de assegurar tempos futuros de paz, justiça e proteção aos direitos humanos.

Essa questão abrange um conjunto de estratégias judiciais e não judiciais, que normalmente envolvem o processo e julgamento pelos desvios perpetrados pelos atores políticos do regime anterior, estabelecimento de comissões de verdade, programas de reparação às vítimas e familiares pelos abusos praticados pelo governo precedente, além da previsão de reformas às instituições com histórico de práticas de excesso, geralmente associadas às forças

armadas ou policiais, no reforço à recuperação da confiabilidade às instituições formais e na restauração do rule of law.

A história moderna da justiça de transição tem origem no final da Segunda Guerra Mundial, com a instalação do Tribunal de Nuremberg, com o desenvolvimento de programas de desnazificação na Alemanha e com a elaboração de leis para compensar as vítimas do nazismo. (MEZAROBBA, 2009, p. 39)

No entanto, as bases da justiça de transição ganharam mais coerência nos últimos vinte e cinco anos do século XX, especialmente com o início dos julgamentos de militares na Grécia, em 1975, e na Argentina, em 1983.⁴ Dessa forma, releva examinar as principais características da justiça de transição. (MEZAROBBA, 2009, p. 39)

Após o nazismo, os juristas no mundo todo sentiram a necessidade de desenvolver uma teoria jurídica mais comprometida com os valores humanitários como forma de recuperar a legitimidade da ciência do direito que havia sido profundamente abalada em razão da “legalização do mal” levada a cabo pelo regime de Hitler.

Para Hitler, a dignidade não era um atributo do ser humano como um todo, mas dos seletos membros da raça ariana. O holocausto, que resultou na morte de milhões de judeus e de outras minorias, é o resultado desta concepção distorcida de dignidade humana. (MARMELSTEIN, 2013, p. 4)

A prática mecanicista de atos de crueldade sem qualquer questionamento acerca de sua maldade intrínseca representa aquilo que a filósofa Hannah Arendt chamou de banalidade do mal. As atrocidades foram cometidas em nome do Estado e sob a proteção do regime legal vigente na Alemanha naquele período negro da história (MARMELSTEIN, 2013, p. 5)

Em 1933, Hitler assumiu o poder através de sufrágio onde obteve a maioria dos votos dos eleitores alemães, tendo sido aprovado, no mesmo ano, o chamado “ato de habilitação”, que conferiu ao gabinete de Hitler o poder de editar normas capazes de alterar até mesmo a Constituição. (MARMELSTEIN, 2013, p. 5)

O alicerce normativo do direito alemão, durante o nazismo, era a vontade do líder, onde o que Hitler ordenava era lei e, portanto, deveria ser obedecido. (MARMELSTEIN, 2013, p. 6)

No julgamento de Nuremberg, juízes estavam sendo acusados precisamente por cumprirem a lei e estas, por mais odiosas que fossem, seriam normas válidas, segundo o ordenamento jurídico alemão, e deveriam ser cumpridas, apesar de seu conteúdo. A partir do julgamento de Nuremberg, qualquer violação à dignidade humana praticada como política de governo passou a constituir desrespeito à humanidade como um todo. “Os direitos do homem estão acima dos direitos do Estado”. (MARMELSTEIN, 2013, p. 8)

Percebeu-se que, se não houver na atividade jurídica um forte conteúdo humanitário, o direito pode servir para justificar a barbárie praticada em nome da lei.

Como já fora dito, no Brasil, o período ditatorial compreendido entre 1964 e 1988 correspondeu a um período de graves violações aos direitos humanos e a justiça de transição começa a dar seus sinais.

Alguns marcos do processo de transição política são conhecidos e comumente citados, tais como: a revogação dos atos institucionais pela Emenda Constitucional no 11/1978; o fim da censura prévia à imprensa, no mesmo ano; a promulgação da Lei de Anistia, em 1979; a volta ao pluripartidarismo, em 1980; a campanha pelas Diretas Já; e a realização das eleições indiretas em 1984, com a vitória de Tancredo Neves; a promulgação da Constituição de 1988; a criação da Comissão de anistia; a Lei de Acesso à Informação Pública – Lei nº. 12.527/2011 e, a Criação da Comissão Nacional da Verdade através da Lei nº. 12.528/2011.

Finalmente, a redemocratização se completou com o desenrolar do processo constituinte de 1987-1988, que contou com ampla participação social e resultou na promulgação da Constituição de 1988 e na criação de uma nova ordem jurídica e política sob a forma de um estado democrático de direito, rompendo com a ordem autoritária anterior. (RLAJT, 2016, p.35-36)

Assim, instala-se a justiça de transição no Brasil e, com efeito, as possibilidades de reparação dos danos causados às vítimas e seus familiares.

IV. A LEI DE ANISTIA: UM OBSTACULO A EFETIVIDADE DO DIREITO A VERDADE

A Lei de Anistia nº 6.683/1979 pode ser considerada como um dos marcos iniciais das reparações, na medida em que previu hipóteses de readmissão em serviço público e de restituição de direitos políticos a cidadãos que tinham sofrido sanções políticas a partir de 1964.

Trata-se de um processo político que começou em 1979, com a aprovação de uma anistia ampla, geral e irrestrita nos termos da lei, beneficiando tão somente aqueles que praticaram homicídios, constrangimento ilegal e os atos de violência praticados em nome do Estado e pela garantia do regime de exceção.

A mesma lei, no entanto, estendeu a concessão de anistia aos agentes que cometeram graves violações de direitos humanos no período ditatorial, tornando-se um obstáculo às iniciativas de investigação e de persecução penal dos responsáveis pela prática de crimes de Estado.

A lei de anistia, em seu artigo 1º, concedeu anistia nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Em virtude desta lei, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas no regime militar por causa da interpretação dada pelo STF que absolveu automaticamente todas as violações de direitos humanos praticadas por agentes da repressão política.

Diante disso, foi ajuizada uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, pela OAB Nacional, arguindo a inconstitucionalidade do acima citado artigo 1º da lei de anistia e, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a dois, julgou improcedente a demanda, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, não cabendo contra a decisão nenhum recurso, decidindo pela validade da autoanistia ou anistia bilateral prevista pela interpretação da lei de 1979.

Após essa decisão do Supremo, em novembro de 2010, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, pelo desaparecimento de cerca de 70 militantes na guerrilha do Araguaia. Entre as resoluções da Corte IDH, destaca-se a afirmação de incompatibilidade de leis de autoanistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos e a determinação de que a Lei de Anistia brasileira não pode servir de obstáculo ao cumprimento das obrigações do Estado de investigar, julgar e punir os responsáveis pela prática de graves violações de direitos humanos.

Após a condenação da Corte IDH, foram apresentados embargos declaratórios contra a decisão do STF na ADPF no 153, ainda pendentes de julgamento. Também tendo em vista o cumprimento da sentença da Corte IDH, no início de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou nova ação (ADPF no 320) perante o STF, com o objetivo de afastar a aplicação

da Lei de Anistia para casos de graves violações de direitos humanos e de crimes continuados ou permanentes. (RLAJT, 2016, p.38)

Por causa desta interpretação dada à norma, aliada à falta de investigação e sanção penal, nem os familiares das vítimas, nem a sociedade brasileira puderam conhecer a verdade sobre o ocorrido no período ditatorial.

Flávia Piovesan (2011) explica que as leis de autoanistia, “são leis que perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada”, na medida em que essas leis não permitem uma punição aos autores de graves violações aos direitos humanos. Além disso, no momento em que não há a possibilidade de investigação, o próprio Estado que assumiu obrigações do Sistema Interamericano de Direitos está descumprindo suas obrigações, violando o direito à verdade.

Importante ressaltar que aqueles que lutaram contra o regime, arriscando-se, não seriam abraçados pela legislação, sendo uma anistia feita apenas para um dos lados, instaurando-se a impunidade para aqueles que praticaram violências em desfavor dos que se opunham ao regime.

Assim, a lei de anistia constitui um grande óbice à efetividade do direito à verdade, eis que o desconhecimento, seja pela ignorância ou pela incerteza a respeito dos fatos ocorridos vai acarretar a dúvida e a possível ausência de responsabilização.

Dessa forma, o direito à verdade surge como direito humano fundamental a ser efetivado, pois é da natureza humana conhecer sua história, sua ancestralidade e os fatos marcantes que possam desencadear possíveis direitos às reparações pelas violações sofridas durante o período de exceção, pois os inúmeros desaparecimentos forçados de pessoas constituem uma violação à liberdade, à integridade pessoal, à vida e aos direitos da personalidade, de caráter permanente.

Enquanto não se conheça o paradeiro das vítimas ou se encontrem os seus restos mortais, pairam a incerteza e a dúvida aos familiares, caracterizando-se enormes danos a serem reparados pelo Estado.

V. A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – CNV

Com a promulgação da Lei de Acesso à Informação Pública – Lei nº. 12.527/2011 e com a criação da Comissão Nacional da Verdade através da Lei nº. 12.528/2011 foram criadas a possibilidade de investigação da verdade dos fatos ocorridos, em que pese a ausência de punição para os seus infratores na seara penal.

A criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e a discussão acerca da Justiça de Transição no contexto nacional define uma política aberta de fortalecimento da democracia.

A Comissão Nacional da Verdade foi instalada em 16 de maio de 2012 com prazo de dois anos para apurar violações aos direitos humanos ocorridas no período entre 1946 e 1988, que inclui a ditadura (1964-1985). É composta por sete membros plurais, sendo que nenhum de seus membros poderá ser envolvido nos processos que serão investigados, seja em qualquer lado do conflito.

Os objetivos primordiais da CNV, dentre outros, estão em esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direito, promovendo o esclarecimento dos casos de torturas, desaparecimentos forçados, mortes, ocultações de cadáveres e sua autoria, mesmo que esses tivessem ocorrido fora das fronteiras nacionais; colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos; e também reconstruir a história dos casos de graves violações, visando à colaboração de assistência às vítimas dessas violações.

E imperioso ressaltar que a verdade dos fatos e a memória histórica, da política do período autoritário e de suas vítimas, são essenciais para que a justiça de transição se efetive.

Isso por que, conforma já abordado anteriormente, o direito à verdade é um direito humano fundamental a ser exercido por todo e qualquer cidadão de receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas. No que tange as informações de interesse coletivo ou geral se relacionam com acontecimentos e circunstâncias históricas, opera-se a chamada “verdade histórica”.

A partir do acesso às informações contidas em processos judiciais, em documentos públicos e privados e nos próprios arquivos do período ditatorial, propõem-se as seguintes funções do direito à verdade e à memória na justiça de transição: função social, função pedagógica e função histórica.

A função social está atrelada à necessidade de comprometimento estatal com a sociedade, tendo em vista que com o conhecimento do que de fato aconteceu, torna-se possível dar uma resposta fidedigna e autêntica às vítimas e à coletividade. Com isso, acaba-se com as incertezas e ocultações, “tira-se o véu” do falacioso discurso oficial e possibilita-se a “cicatrização de feridas” que, na constância do esquecimento, permanecem abertas. (SAMPAIO, 2009, p.258)

A função pedagógica do direito à verdade e à memória objetiva, por outro lado, consolidar uma cultura de respeito e observância aos direitos humanos. Isso porque com o esclarecimento das graves violações a esses direitos e com a correspondente responsabilização

(direito à justiça) e reparação às vítimas (direito à compensação), forma-se uma consciência coletiva, tanto para o Estado e seus agentes quanto para os cidadãos, de afirmação da cidadania, de valorização dos direitos fundamentais e, principalmente, de não repetição das atrocidades. (SAMPAIO, 2009, p.258)

A função histórica vincula-se ao anseio da sociedade de saber o seu passado, a sua história e a sua memória. Somente através da investigação histórica, do amplo acesso aos documentos governamentais produzidos no período ditatorial e da criação de museus, parques ou outros espaços públicos dedicados à memória dos mortos e ao debate social será possível conhecer as instituições, os atores e os fatos ocorridos, bem como garantir a autodeterminação e a formação da identidade de determinado povo. As vítimas, os familiares de mortos e desaparecidos políticos, a sociedade, enfim as atuais e as futuras gerações têm o direito de conhecer o seu passado e a sua história, além de necessitar saber o que, de fato, aconteceu. (SAMPAIO, 2009, p.258)

Com efeito, a Comissão Nacional da Verdade, buscando aplicar efetivamente as funções do direito à verdade acima analisados, tem como foco principal apurar os casos de desaparecidos políticos.

De acordo com o livro-documento *Direito à Memória e à Verdade*, elaborado pelo governo federal, há 150 casos de opositores do regime militar que desapareceram após serem presos ou sequestrados por agentes do Estado. Não há registro da prisão deles em nenhum tribunal ou presídio, os advogados não foram notificados e os familiares até hoje procuram esclarecimentos sobre onde estão os corpos das vítimas.

A Presidente Dilma, no momento da instalação da comissão nacional da verdade, em discurso disse:

O Brasil merece a verdade, as novas gerações merecem a verdade e, sobretudo, merecem a verdade factual aqueles que perderam amigos e parentes e que continuam sofrendo como se eles morressem de novo e sempre a cada dia. É como se disséssemos que, se existem filhos sem pais, se existem pais sem túmulo, se existem túmulos sem corpos, nunca, nunca mesmo, pode existir uma história sem voz. E quem dá voz à história são os homens e as mulheres livres que não têm medo de escrevê-la.²

O binômio Verdade-Memória possui também a função de, dentro do aspecto da justiça transicional, construir uma “memória coletiva”, ou seja, um “senso comum democrático”.

Lembrar ou esquecer, individual e/ou coletivamente, implica, portanto, em alterar os elementos que dão significado e sentido ao futuro, uma vez que o que lembramos do passado é fundamental para que possamos refletir sobre quem

² Disponível em <http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade.html>

somos no mundo e onde nos encontramos no tempo. Mais ainda: nossas lembranças configuram nossas percepções sobre o universo ao nosso redor e são determinantes para a orientação de nosso agir, pois a memória (bem como o esquecimento seletivo) contribuem para a formação de nossos juízos mesmo nos planos não-conscientes". (ARENDDT, 1989)

Após dois anos e sete meses de trabalho, em dezembro de 2014, a CNV entregou seu relatório final, atribuindo a todos os generais que se tornaram presidentes da República durante a ditadura militar a autoria de graves violações de direitos humanos. Ao todo, a comissão responsabilizou 377 pessoas, estimou que 20 mil pessoas foram torturadas, outras 191 foram mortas e 243 permaneciam desaparecidas. A CNV também concluiu que a violação de direitos humanos era prática sistemática de governo, com a cadeia de comando indo até a Presidência da República.

Conforme expresso na lei de sua criação, a Comissão da Verdade fez um total de 29 recomendações, entre elas a revogação parcial da Lei da Anistia, de modo que agentes públicos e privados que praticaram tortura pudessem ser punidos. Três meses antes da divulgação do relatório final, as Forças Armadas admitiram, pela primeira vez, a ocorrência de violações de direitos humanos durante a ditadura. Em ofício enviado à Comissão da Verdade, o ministro da Defesa, Celso Amorim, afirmou que os militares não se contrapunham à responsabilização do Estado pelas violações durante o período.

Ao longo de sua vigência, a CNV colheu mais de mil depoimentos, realizou 80 audiências públicas, percorreu o país em diligências investigativas, além de elaborar oito relatórios preliminares de pesquisa. O primeiro e o quarto relatórios trouxeram esclarecimentos acerca das instalações militares utilizadas para práticas de tortura e sobre os centros clandestinos de violação de direitos humanos.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a crescente relevância da implementação de uma justiça de transição no Brasil e o respectivo reconhecimento do direito à verdade e à memória, como direitos fundamentais implícitos, por força da cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais, percebe-se que a implementação destes direitos tem a função de evitar violações e abusos no futuro, através da reconciliação do Brasil com seu passado.

As comissões da verdade têm um papel muito relevante na consolidação e efetividade destes direitos fundamentais implícitos, pois a partir do acesso às informações aqueles que se julgam prejudicados poderão exigir a reparação dos danos, ainda que apenas na esfera cível,

uma vez que a lei da anistia e a interpretação errônea do STF tenha ocorrido no sentido de impedir a responsabilidade penal.

Assim, o direito à verdade, na justiça de transição, está relacionado com o conhecimento dos acontecimentos do passado, de modo a promover ações de responsabilização dos culpados, fomentar a memorialização, com vistas à não repetição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDDT, Hannah. **Eichmnam em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BASSIOUNI, M. Cherif. **The Chicago Principles on Post-Conflict Justice**. International Human Rights Law Institute, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 06 dez 2013.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional e os desafios postos aos Direitos Constitucionais. In: José Adécio Leite Sampaio. (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163.

CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira, GUERRA, Maria Pia, org, in Justiça de transição na América Latina : panorama 2015, Justicia de transición en América Latina : panorama 2015. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

CHAUÍ, Marilena. Iniciação à filosofia: ensino médio, volume único. São Paulo: Ática, 2010. ditadura militar no Brasil. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). Justiça e memória: por uma crítica ética da violência. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano e MIGUENS, Marcela Siqueira, **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: uma aplicação dos princípios de chicao à realidade brasileira in** Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB Ano 1 Vol 1 No 1 Junho 2013.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. /SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. TRADUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Direito à vida, anistias e direito à verdade 7 v., BRASÍLIA: Ministério da Justiça, 2014.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 39.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 16 de dezembro de 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. de Alain François. São Paulo: UNICAMP, 2007.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro**, in *Justiça de transição: verdade, memória e justiça / organização CONPEDI/UFF* ; coordenadores: Lucia Eilbaum, Rogério Gesta Leal, Samantha Ribeiro Meyer. Florianópolis:

FUNJAB, 2012, Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php>, Acessado em 30 de setembro de 2016.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil**. Disponível em <file:///C:/Users/Goldhar%20e%20Machado/Downloads/4466-14312-1-PB.pdf>. Acesso em 15 maio 2017.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. **Justiça reparadora no Brasil**. In: Soares, Inês Virgínia Prado; Kishi, Sandra Akemi Shimada (coords.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEITEL, Ruti. **The law and politics of contemporary transitional justice**. Social Science Research Network. New York Law School's website. Disponível em: [\[http://ssrn.com/abstract=943069\]](http://ssrn.com/abstract=943069). Acesso em: 14 maio 2017.